



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Reitoria

## RESPOSTA AO RECURSO

### 1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou empresa concorrente, face o Pregão Eletrônico nº 90015/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de acervo bibliográfico para atender todas as unidades do IFTO.

1.2. A peça recursal foi anexada no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) dentro do prazo estipulado.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 40, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

1.4.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. **DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

2.1. Em apertada síntese, alega a Recorrente que empresa vencedora apresentou Declaração Obediência das Leis Trabalhistas com imprecisão que deveria ensejar a sua inabilitação, que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela vencedora são incapazes de atender o pretendido pelo edital, que a Certidão de Regularidade de FGTS não está em nome da matriz e, ao final, sustenta a inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora.

### 3. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

3.1. Conforme documento SEI 2340817.

### 4. **DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO**

4.1. O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério da Economia para disponibilizar à sociedade informações

referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2. Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 14.133/21 e demais normas pertinentes.

## 5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.2. A sessão pública foi conduzida de forma diligente pelo pregoeiro, respeitado os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

5.3. O fato de a empresa indicar um outro CNJP em uma declaração que ela mesma lavrou evidencia um mero erro material e um descumprimento do edital de índole exclusivamente formal, sem que cause qualquer prejuízo para as demais licitantes, nem muito menos impõe-se indício de má-fé.

5.4. Trata-se, portanto, de um equívoco sanável sem quaisquer outras consequências capazes de prejudicar a Recorrente e as demais licitantes.

5.5. Em relação à Certidão de FGTS, tem-se que a licitante apresentou a certidão em nome da sua filial, que é exatamente quem está concorrendo neste certame. Como é óbvio, matriz e filial são apenas estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica, tanto que algumas certidões são emitidas obrigatoriamente em nome da matriz e outras são emitidas em nome da filial.

5.6. Quanto à suposta inexecutabilidade da proposta *“A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”*. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

5.7. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

5.8. Podemos concluir com parte da doutrina que a lei n. [14.133/2021](#) não traz critérios e diretrizes a serem utilizados para a aferição real da plausibilidade/executabilidade dos valores propostos, o que, além de propiciar subjetividades indesejadas em sede do processo licitatório, traz a ilação falsa de que a Administração obriga *ab initio* o proponente a demonstrar de forma plena a viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os seus coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

5.9. Apesar de considerarmos a licitação com o agrupamento dos 7 (sete) itens, entendemos que a executabilidade deve ser aferida por item, para evitar-se o famoso "jogo de planilhas". No valor global, a empresa recorrida de fato não atinge o patamar de suposta inexecutabilidade, no entanto, quando se considera a análise por item, alguns destes encontram-se dentro da necessidade de comprovação de executabilidade.

5.10. No caso em tela, não foi oportunizado à licitante provar a exequibilidade de sua proposta, o que deve ser sanado.

5.11. De igual sorte, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, a Lei 14.133 privilegia exatamente uma interpretação que preze pelo aproveitamento de atestados similares ao do objeto de licitação, como forma de ampliar a competição e alcançar a economicidade, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (Grifei).

5.12. Ademais, cumpre reforçamos que o pregoeiro também poderia se utilizar das diligências para esclarecer todos os documentos apresentados pela arrematante, caso julgue necessário.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Assim, ante o acima exposto, decido:

a) Conhecer dos recursos administrativos da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) Submeter ao Senhor Reitor do IFTO as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Palmas, 10 de abril de 2024.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA  
Gerente de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Gerente**, em 15/04/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2344946** e o código CRC **7594ED7C**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor  
Sul — CEP 77020-450  
Palmas/TO — (63) 3229-2200  
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br